Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 12103/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2785/2010
PROTOCOLO	:	977255
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE TAQUARUSSU
RESPONSÁVEL	:	VERÔNICA FERREIRA LIMA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE TAQUARUSSU– MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da gestora Senhora Verônica Ferreira Lima.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no inciso II do art. 37 da LCE n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o inciso I do art. 19 da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do inciso II do art. 37 da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – A 3ª IGCE, após verificar os autos, exarou a Análise Processual n.º "ANP – 3IGCE - 03137/2010", fls. 143/148-TC, constatando a necessidade de proceder diligência junto ao Fundo Municipal em epígrafe, diante das irregularidades detectadas na Prestação de Contas apresentada a esta Corte de Contas.

5 – O interessado, devidamente notificado, na forma regimental,, fl 150-TC, não compareceu no processo em epígrafe para prestar esclarecimentos e/ou apresentar documentos a respeito dos fatos noticiados pela diligente 3ª IGCE, caracterizando-se com isso as disposições do Artigo 210 do Regimento Interno desta Corte de Contas ("desatendimento do interessado à notificação"), portanto sujeito às disposições do Inciso XVIII, do Artigo 11º do mesmo Regulamento Legal ("declarar o responsável ou interessado revel"), o que não se constata nos autos até o presente momento.

6 – Após o retorno do processo à 3ª IGCE, esta reexaminou a Prestação de Contas e verificou os documentos apresentados pelo interessado, em virtude da execução da diligência, vindo a concluir pela **aprovação** destas Contas, ressalvando, entretanto, "*o extrapolamento de prazo concedido*", conforme se vê ao final da Análise Conclusiva n.º



"ANC – 3IGCE - 10264/2010", às fls. 152/158-TC, como segue:

> ***"IV – RELATÓRIO***
>
> *Em função da reanalise temos a destacar:*
>
> *1. Embora o Orgão não tenha atendido a notificação, verificamos através do Balanço Geral do exercício anterior – TC/01736/2009, que os valores transportados referentes ao Balanço Patrimonial encontram-se corretos.*
>
> *2. Face ao não envio do Parecer emitido pelo Conselho Municipal sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou os seus membros, solicitamos que o mesmo seja mantido em arquivo para possível verificação in loco.*
>
> ***V – CONCLUSÃO***
>
> *Face ao exposto verificamos que a irregularidade pendente no item 2 do Relatorio não prejudica o presente Balanço Geral, motivo pelo qual entendemos que a presente prestação de contas oferece condições de obter aprovação, com ressalva ao extrapolamento de prazo concedido.*

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; e da consistência dos registros contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.1.1 – Com referência ao fato estudado pela competente IGCE ao final de sua Análise Conclusiva, que trata no item 1 da solicitação de remessa do "Balanço Patrimonial do Exercício Anterior" - exigido pela Instrução Normativa TC/MS 012/99, conforme transcrição anterior, esta Auditoria é de entendimento que a ausência desta peça contábil vem em prejuízo da instrução processual destas Contas, sem no entanto interferir no resultado da mesma, cabendo, no entanto, no presente caso, a aplicação de ressalva em seu julgamento, na forma do disposto no Inciso II do Artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 48/90, por não estar instruída com documento exigido por esta Corte de Contas para a composição das Prestação de Contas Anuais de fundos especiais municipais, caracterizando-se uma impropriedade de instrução processual.

7.1.2 – No que diz respeito à "ressalva" proposta pela competente IGCE ao final de sua conclusão, a mesma refere-se ao "não atendimento à notificação do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator", fato que sujeita o responsável por estas Contas às

disposições do Inciso IV do Artigo 197 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e ao procedimento expresso nos termos do Inciso XVIII, do Artigo 11º do mesmo Regulamento Legal, não se identificando, portanto, com as características daquela ressalva que deve ser aplicada no julgamento de Prestações Contas, descrita nos termos do Inciso II do Artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 48/90, tendo, desta forma, um caráter meramente informativo.

7.2 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o art. 21 do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria desta Core de Contas e pelo sistema de controle interno, caso instituído, na forma do art. 31 da Constituição da República de 1988.

7.3 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou por sua aprovação.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno, com fundamento no que reza o inciso II do art. 37 da LCE/1990 (LOTCEMS), julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente de Taquarussu-MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração da Senhora Verônica Ferreira Lima, nos termos do inciso II do art. 76 da LCE 048/1990 (LOTCEMS) e do art. 110 da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS) pelas razões expostas no item 7/subitens, da parte II – EXAME DE AUDITORIA, deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi fundamenetado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 08 de Dezembro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS